LEI Nº 652

DE 26 DE JULHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua 24ª Sessão Ordinária realizada em 03 de julho de 2007, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I
DAS NORMAS GERAIS E DEFINIÇÕES

Art.1º- Fica criada a Divisão de Controle de Zoonoses (DCZ), com o objetivo de controlar a população de animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Ilha Comprida.

Art.2º- A Divisão de Controle de Zoonoses (DCZ), integrará o Departamento Municipal de Saúde de Ilha Comprida.

Art.3º- Fica a Divisão de Controle de Zoonoses (DCZ), do Departamento Municipal de Saúde, órgão sanitário responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo 1º.

Art.4º- A direção das atividades sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses será executada por Médico Veterinário, profissional habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº. 5.517 de 23 de outubro de 1968, artigo 6º alínea “b”.

Art.5º- Ficam adotadas todas as disposições do Código Sanitário do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao objeto desta Lei.

Art.6º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- ZOONOSE – infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados ou invertebrados e o homem e vice-versa;

II- AGENTE SANITÁRIO – agente da Divisão de Controle de Zoonoses, do Departamento Municipal de Saúde;

III- ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – a Divisão de Controle de Zoonoses, do Departamento Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida;

IV- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, (Cães e Gatos);

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica, (Bovinos, Suínos, Caprinos, Ovinos e Eqüinos);

VI- ANIMAIS SINANTRÓPICOS – as espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, carrapatos e escorpiões e outros.

VII- ANIMAIS SOLTOS – todo e qualquer animal de estimação, trabalho ou de interesse econômico, encontrado sem qualquer processo de contenção em vias e logradouros públicos;

VIII- ANIMAIS APREENDIDOS – todo e qualquer animal capturado por servidores da Divisão de Controle de Zoonoses do Departamento Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e destinação final;

IX- DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS – as dependências apropriadas da Divisão de Controle de Zoonoses, do Departamento Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos.

X- CÃES MORDEDORES VICIOSOS – os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetitiva;

XI- MAUS TRATOS – toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em alojamento inadequado no que diz respeito a área física mínima, ventilação e temperatura adequada; crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de

animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº. 24.645, de 10 de Julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS – a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões e características ambientais inapropriadas à sua espécie e porte, ou em alojamento de espécies diferentes;

XIII- AUTO DE INFRAÇÃO – documento lavrado pela autoridade sanitária sempre que for verificada violação da legislação sanitária;

XIV- AUTORIDADE SANITÁRIA – aquela declarada pelo (a) diretor (a) Municipal de Saúde como competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa de aplicar a legislação sanitária.

XV- COLEÇÕES LÍQUIDAS – qualquer quantidade de água parada.

Art.7º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I- prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes; e

II- preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art.8º- Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I- prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento de animais;

II- preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causado por animais; e

III- preservar a saúde e o bem estar da população animal.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art.9º- É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art.10- É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, bem como nas praias do Município, exceto com o uso adequado de coleiras e guias, e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único- Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art.11- Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art.12- Será apreendido todo e qualquer animal:

I- encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
II- suspeito de raiva ou outras zoonoses;
III- submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV- mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento; e
V- cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

§.1º-Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pelo Médico Veterinário, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

§.2º-O prazo para resgate dos animais apreendidos será de três dias úteis, a partir da data de sua captura mediante o pagamento da taxa de manutenção e multa.

Art.13- A Prefeitura do município não responde por indenizações nos casos de:

I- dano ou óbito do animal apreendido; e
II- eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art.14- Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I- resgate;

II- leilão em hasta pública;
III- adoção;
IV- doação; e
V- eutanásia.

§.1º-O disposto no inciso V, deste artigo, somente será utilizados para animais doentes ou acidentados, que não estejam em nenhuma hipótese, em condições de recuperação.

§.2º-O animal será castrado, desde que não se enquadre no disposto aos incisos I e V.

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art.15- Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único- Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art.16- É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art.17- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, vias e logradouros.

Art.18- Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente vacinado contra a raiva.

Art.19- Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário o encaminhamento adequado ao cadáver.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art.20- Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de fauna sinantrópica.

Art.21- É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art.22- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, ou outros animais sinantrópicos.

Art.23- Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24- Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art.25- Não são permitidos, em residência particular no perímetro urbano, a criação, alojamento e manutenção de mais de 5(cinco) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único- A criação, alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizam estabelecimento comercial, sujeito ao disposto na Legislação vigente.

Art.26- É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, praias e feiras.

Parágrafo Único- Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimento legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art.27- É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art.28- Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à Legislação Sanitária vigente.

Art.29- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único- É obrigatório o uso de sistema de frenagem, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art.30- As infrações a qualquer dispositivo desta Lei se classificam em:

I- leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II- graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
III- gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art.31- São circunstâncias atenuantes:

I- a ação do infrator não ter sido a fundamental para consecução do evento;
II- a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;
IV- ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
V- a irregularidade cometida ser pouco significativa; e
VI- ser o infrator, primário.

Art.32- São circunstâncias agravantes:

I- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na Legislação Sanitária;
III- tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
V- ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; e
VI- ser o infrator, reincidente.

Art.33- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Autoridade Sanitária, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I- advertência;
II- multa;
III- apreensão animal;
IV- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos; e
V- cassação de Alvará.

Art.34- A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I- para infrações de natureza leve, multa de 20(vinte) a 30 (trinta) UFIC's;
II- para infrações de natureza grave, multa de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) UFIC's; e
III- para infrações de natureza gravíssima, multa de 41 (quarenta e um) a 50 (cinqüenta) UFIC's.

§.1º-Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§.2º-A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da situação, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§.3º-Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art.35- As autoridades sanitárias são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

§.1º-O desrespeito ou desacato à Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§.2º-Para garantir a ação de fiscalização e o fiel cumprimento à execução da presente Lei e das demais normas, poderá ser sempre requisitado o apoio do reforço policial, a critério da autoridade competente.

Art.36- Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outros.

Art.37- A presente Lei será regulamentada pelo Executivo em até 180 dias.

Art.38- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.39- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM, 26 DE JULHO DE 2007.

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite
Prefeito Municipal